PROCESSO	SEI: 00176.000207/2024-58
	SICCAU: 1892509
INTERESSADO	Arquiteta e Urbanista C. C.
ASSUNTO	Solicitação de Isenção por Doença Grave

DELIBERAÇÃO № 006/2024 - CAURS/PLEN/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, através do microsoft teams, no dia 06 de fevereiro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, o qual estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g";

Considerando que o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, estipula que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre, entre outros, "outorga de isenção";

Considerando que o inciso I, do art. 175, do Código Tributário Nacional, define a isenção como causa de exclusão do crédito tributário;

Considerando o disposto no art. 176, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração";

Considerando o disposto no art. 179, do Código Tributário Nacional, o qual define que "a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão";

Considerando o disposto na Lei nº 7.713/1988, que estabelece:

 $"Art.\ 6" Ficam\ is entos\ do\ imposto\ de\ renda\ os\ seguintes\ rendimentos\ percebidos\ por\ pessoas\ fisicas:$

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº11.052, de 2004) (Vide Lei nº13.105, de 2015) (Vigência) (...)"

Considerando que o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que compete aos CAUs a cobrança das anuidades;

Considerando que, embora a Lei nº 12.378/2010 não estabeleça a possibilidade de isenção de anuidade em razão de doença grave, o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 12.514/2011, instituiu que "o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais";

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Receita Federal Brasileira, que institui:

"Art. 6° São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II — proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas fisicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4°; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

 \S 4° As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- II aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa fisica com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
- III à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
- § $5^{\circ}O$ laudo pericial a que se refere o § 4° deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa fisica com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso XI do caput, o rendimento decorrente de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confunde com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)"

Considerando o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 193 do CAU/BR, o qual estabelece que "portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, ou normativos de órgãos oficiais (INSS, Estados e Municípios), observados os seguintes requisitos:

a) a doença deve ser comprovada mediante laudo médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle;

Considerando que os documentos (laudo médico) enviado pela profissional, foram analisados pelo corpo técnico, e estão de acordo com o disposto na Resolução nº 193/2020;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBERA:

- 1- Aprovar a procedência da solicitação de isenção das anuidades 2023 e 2024 de forma integral, da Arquiteta e Urbanista C. C. por doença grave, conforme previsto na Resolução nº 193/2020 do CAU/BR;
- 2- Informar à profissional que a isenção será válida pelo período indicado no laudo médico, a isenção não impede a cobrança de débitos de exercícios anteriores ao diagnóstico;
- 3- Submeter esta deliberação ao Plenário do CAU/RS para homologação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 06 de fevereiro de 2024

409ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Votação

Função Conselheiro

Sim Não Abst. Ausên.

Coordenador Marcelo Arioli Heck X

Coordenador-Adjunto Fausto Henrique X

Membro Manderpool Cardoso X

Damasio

Membro Mayara Godoi Damian X

Membro Marta Kessler X

Histórico da votação:

409ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS

Data: 06/02/2024

Matéria em votação: Isenção Doença Grave 1892509

Resultado da votação: Sim (05) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (0)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Marcelo Arioli Heck

Assessoria Técnica: Cheila Chagas e Victor De Lemos



Documento assinado eletronicamente por VICTOR DE LEMOS SILVA, Assessor(a) Operacional, em 09/02/2024, às 11:09, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK**, **Coorde nador(a)**, em 16/02/2024, às 17:09, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC 2C0379BA e informando o identificador 0160274.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.000207/2024-58 0160274v3